

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado por **V P BERNARDES TRANSPORTES - ME.**, ao seq. 226.1 dos autos do processo de recuperação judicial n.º 0088793-75.2025.8.16.0014, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYK4 XX5SD 66JZ9 7ZGC3

ÍNDICE

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF	5
a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ (Art. 53, caput, da LREF)	5
b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 53, I, da LREF)	6
c. Da análise da Viabilidade econômica (art. 53, II da LREF)	8
d. Da Apresentação do laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens das devedoras (art. 53, III da LREF)	11
III. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	12
IV. DO PLANO DE PAGAMENTO	16
a. Classe I – Créditos Trabalhistas – cláusula 8.6 (fls. 23):	16
b. Classe II – Créditos de Garantia Real – cláusula 8.2 (fls. 21):	17
c. Classe III – Créditos Quirografários não contemplados;	20
d. Classe IV – Créditos ME e EPP – cláusula 8.3 (fls. 22)	21
e. Credor aderente a proposta de amortização (Cláusulas 8.1)	22
f. Créditos Operacionais (cláusula 8.4)	24
g. Créditos contingentes (impugnação de crédito) / crédito retardatário	26
V. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS	29
a. Da previsão de tolerância ao descumprimento do PRJ	30
b. Da previsão de encerramento da Recuperação Judicial	32
VI. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	32
a. Extensão dos Efeitos do PRJ aos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso (fls. Do PRJ)	33
b. Metodologia de pagamento condicionada à informação de conta bancária pelo credor (cláusula	34

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



c. <i>Da cessão de crédito e necessária comunicação ao Juízo Universal da Recuperação Judicial</i>	35
VIII. CONCLUSÃO	36

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **17/12/2025** por **V P BERNARDES TRANSPORTES - ME**, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, e, posteriormente, em razão da resolução 516-OE¹ os autos foram remetidos para a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR.

A devedora apresentou Plano de Recuperação Judicial ao seq. 226.1, incumbindo à Administração Judicial a elaboração do presente relatório² com observações objetivas a respeito do seu conteúdo, especialmente no que concerne ao atendimento dos requisitos formais do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 e à identificação de cláusulas que, em tese, possam demandar controle judicial de legalidade.

Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do Administrador Judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, destacando-se sua atuação não como parte no processo, mas sim como auxiliar do juízo. Portanto, de antemão, destaca-se que não haverá o ingresso na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência exclusiva da assembleia geral de credores.

Contudo, é importante destacar que o Administrador Judicial indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005. Deste modo, cabe ao auxiliar do juízo “fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestados no plano”³.

1 Art. 5º, I da resolução 516-OR

2 Art. 22 (...) II – (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

3 COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).



Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial analisará se houve ou não o cumprimento das exigências formais legalmente previstas no que concerne ao plano de recuperação judicial, além de destacar eventuais cláusula que, no seu entender, são dotadas de conteúdo sensível ou ilegal, a fim de que perpassasse pelo controle de legalidade a ser exercido por este D. Juízo.

II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I, II E III, DA LREF

a. Da *tempestividade* quanto à apresentação do PRJ (Art. 53, caput, da LREF)

Dispõe o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005⁴ que o devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, contado da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial. Ainda, nos termos do art. 189, § 1º, I, da LREF⁵, os prazos previstos na legislação recuperacional são contados em dias corridos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em sentido diverso.

No caso dos autos, o processamento da recuperação judicial foi deferido em **11/02/2026**, conforme decisão de seq. 63, ocasião em que o d. Juízo determinou expressamente a apresentação do plano no prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos. Na sequência, a Secretaria expediu a respectiva intimação às partes em **12/02/2026**. Conforme se extrai da movimentação de seq. 68, a intimação eletrônica da Devedora foi lida

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter...”

⁵ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos...”



em **23/02/2026**, iniciando-se a contagem do prazo no dia subsequente, qual seja, **24/02/2026**. A partir desse marco, **o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do Plano de Recuperação Judicial encerrou-se em 24/04/2026**.

Nesse contexto, considerando que **o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 24/04/2026**, verifica-se o atendimento ao prazo legal previsto no art. 53, caput, da LREF⁶.

Dessa forma, em termos objetivos, esta Administração Judicial entende que o requisito da tempestividade previsto no art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005 foi **satisfeito**.

b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação (art. 53, I, da LREF)

O art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005 exige que o plano de recuperação judicial apresente, de forma discriminada e detalhada, os meios de recuperação a serem empregados pela devedora, em consonância com as medidas exemplificativamente previstas no art. 50 da LREF. No caso em análise, a cláusula 5 do Plano de Recuperação Judicial indica, como objetivo central da proposta, conferir à Devedora a oportunidade de adotar novos modelos de gestão e retomar sua posição como participante ativa, competitiva e produtiva no respectivo setor econômico, oportunizando o soerguimento de um novo cenário com resultados satisfativos tanto para a devedor, quanto a seus credores.

⁶ Registra-se que a adoção da intimação eletrônica como marco de contagem observa a orientação jurisprudencial no sentido de que a comunicação realizada pelo portal eletrônico, por possuir caráter pessoal e gerar legítima confiança à parte quanto ao início do prazo, deve prevalecer para fins de aferição da tempestividade do ato processual. (STJ - EAREsp: 1505088 RJ 2019/0140635-0, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/04/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2023); (STJ - AgInt nos EREsp: 1829982 PB 2019/0227382-8, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/02/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/02/2024)



Por meio das cláusulas 2.3 e 6 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora indica os meios que pretende empregar para viabilizar seu soerguimento, em atendimento ao disposto no art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005, destacando-se, principalmente, as seguintes medidas de recuperação:

Incisos	Meios de Recuperação
i	Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, para cada classe de credores, mediante parcelamento de longo prazo.
ii	Uniformização dos encargos financeiros dos credores sujeitos, de acordo com cada classe.
iii	Novação de todas as dívidas sujeitas à recuperação judicial, que apesar de não oferecer garantias adicionais, ficam resguardados aos credores as garantias atuais vigentes em cada contrato.
iv	Implementação de novas práticas que atenda as necessidades da empresa e não traga despesas adicionais, por meio da transparência junto aos credores.

Em que pese a indicação genérica, no que diz respeito - objetivamente - à satisfação do requisito constante do **inciso I, do art. 53, da LREF**, isto é, a apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pelas devedoras, **entende esta Administradora Judicial pela sua satisfação**. Ressaltando-se que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é considerada matéria de competência exclusiva dos credores⁷.

⁷ “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.).



c. Da análise da Viabilidade econômica (art. 53, II da LREF)

O segundo requisito previsto pela legislação que deve ser apresentado conjuntamente ao plano de recuperação judicial diz respeito à demonstração de sua viabilidade econômica, cuja finalidade, como bem exposto por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, é fornecer “elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas”⁸.

No caso em análise, o laudo econômico-financeiro foi apresentado no seq. 226.2, elaborado pela empresa C.H. Dias – Assessoria Contábil e Tributária – ME, sob responsabilidade técnica do Sr. Carlos Henrique Dias, Perito Contador, tendo por finalidade subsidiar o Plano de Recuperação Judicial por meio de projeções de resultado e de fluxo de caixa da devedora. O próprio laudo registra que as projeções foram elaboradas com base nas informações e premissas fornecidas pela própria devedora.

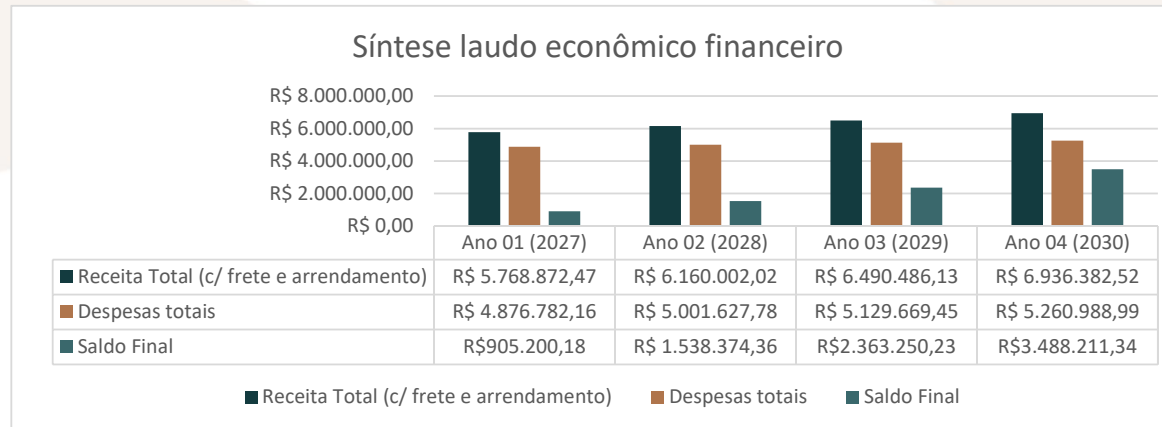
De acordo com o laudo, as projeções consideraram as características da atividade de transporte rodoviário de cargas, a operação de conjuntos próprios e arrendados, a atuação em rotas interestaduais vinculadas ao agronegócio, a reestruturação da frota operacional, a manutenção dos conjuntos reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, bem como os principais custos do setor, especialmente diesel, pedágio, pneus, manutenção e remuneração de motoristas.

O estudo econômico-financeiro projeta receitas com fretes e arrendamentos de R\$ 5.458.037,24 em 2026, R\$ 5.768.872,47 em 2027, R\$ 6.160.002,02 em 2028, R\$ 6.490.486,13 em 2029 e R\$ 6.936.382,52 em 2030, indicando evolução positiva ao longo do período projetado. A Demonstração de Fluxo de Caixa também aponta geração de caixa positiva nos exercícios analisados, partindo de R\$ 525.598,23 em 2026 e alcançando saldo inicial acumulado de R\$ 2.363.250,23 em 2030.

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 276.



Conforme se desprende do laudo econômico do profissional habilitado, o fluxo de caixa da devedora pelos próximos anos está projetado da seguinte maneira⁹:



Em conclusão, o laudo econômico-financeiro consignou que, desde que implementadas e cumpridas as premissas projetadas, a Devedora apresenta resultados suficientes para viabilizar o pagamento dos credores, indicando, portanto, conclusão favorável à viabilidade econômico-financeira do plano apresentado.

Não obstante, esta Administração Judicial entende necessário registrar algumas ressalvas de ordem técnica e informacional. A primeira delas decorre da própria extensão temporal das projeções. Embora o laudo faça referência, em alguns trechos, a projeções pelo período de cinco anos e, em outros, ao período de doze anos, a demonstração de fluxo de caixa efetivamente apresentada contempla os exercícios de 2026 a

⁹ Planilha elaborada com base nos dados fornecidos na demonstração de fluxo de caixa apresentado nas fls. 11 do laudo econômico-financeiro.



2030. Por outro lado, o Plano de Recuperação Judicial prevê, ao menos para determinadas classes de credores, pagamentos em 20 parcelas semestrais, isto é, em período equivalente a 10 anos.

Assim, verifica-se que a projeção econômico-financeira constante do laudo não permite visualizar, com a mesma extensão temporal, todo o período de pagamento previsto no Plano, circunstância que recomenda maior atenção dos credores e eventual esclarecimento pela Devedora, especialmente para melhor compreensão da capacidade de geração de caixa nos exercícios posteriores ao período expressamente demonstrado.

Além disso, da análise comparativa entre a cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial e o laudo econômico-financeiro que o acompanha, verifica-se correspondência apenas parcial entre os documentos. O Plano afirma que, considerada a manutenção da frota operacional, a atuação no transporte de granéis agrícolas e a continuidade das relações comerciais com embarcadoras relevantes, projeta-se faturamento médio mensal inicial de R\$ 558.500,00, com crescimento anual estimado de 5%, concluindo pela capacidade de geração de caixa suficiente para suportar o fluxo de pagamentos proposto.

Ocorre que, embora o PRJ reproduza algumas premissas narrativas constantes do laudo — como a manutenção da frota operacional, a projeção de crescimento e a receita complementar de arrendamento —, os números indicados no quadro-síntese do Plano não correspondem integralmente às demonstrações financeiras elaboradas pelo profissional responsável. Enquanto o PRJ indica receita bruta anual de R\$ 6.702.000,00 no Ano 1, R\$ 7.037.100,00 no Ano 2 e R\$ 7.388.955,00 no Ano 3, o laudo econômico-financeiro apresenta receitas com fretes/arrendamentos de R\$ 5.458.037,24 em 2026, R\$ 5.768.872,47 em 2027 e R\$ 6.160.002,02 em 2028.

Há, portanto, divergência material entre a síntese de viabilidade apresentada no Plano e os números efetivamente constantes do laudo econômico-financeiro, o que recomenda esclarecimento pela devedora, a fim de indicar se o quadro-síntese do PRJ decorre de premissa diversa, erro material ou atualização não refletida no laudo apresentado.



Em análise objetiva, **esta Administração Judicial entende que o requisito previsto no art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005 foi formalmente atendido**, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial foi instruído com laudo econômico-financeiro contendo projeções de receitas, resultados e fluxo de caixa, com conclusão técnica favorável à viabilidade da proposta.

Sem prejuízo, **recomenda-se** que a devedora preste esclarecimentos complementares acerca: (i) da divergência entre as receitas projetadas no quadro-síntese do PRJ e os valores constantes do laudo econômico-financeiro; e (ii) da extensão temporal das projeções apresentadas em comparação ao prazo de pagamento previsto no Plano.

d. Da Apresentação do laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens das devedoras (art. 53, III da LREF)

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito pela Devedora, a partir da junta do Laudo de Avaliação de Ativos em seq. 226.3 e 226.4, o qual está subscrito pela empresa P4B Avaliações, Perícias e Negócios Internacionais Ltda, empresa inscrita no CRA/RS e CORECON/RS, contemplando a descrição dos ativos e de seus respectivos valores, incluindo veículos, máquinas e equipamentos, avaliados no mês de janeiro de 2026.

Embora a devedora tenha preenchido o requisito do art. 53, III, qual seja a apresentação do laudo de avaliação de ativos, **cumprir destacar** que grande parte dos bens listados no arquivo possui registro de alienação fiduciária. Tal condição verifica-se nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) às fls. 1 a 12 e 15 a 26 do seq. 226.4. Assim, visando à transparência perante os credores, esta Administração Judicial ressalta este fator.

Quanto às avaliações subjetivas acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise pela Administração Judicial.



III. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

Um dos meios de recuperação judicial indicados pela Devedora consiste na concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas. Nesse contexto, a cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial apresenta a qualificação da dívida sujeita ao procedimento recuperacional, bem como disciplina as condições de pagamento propostas nas subcláusulas 7.1 a 7.7. Para melhor compreensão, tais condições são sintetizadas no quadro a seguir:

Cláusula	Conteúdo	Análise
Cláusula 7	Qualificação da Dívida	A cláusula delimita a abrangência do PRJ aos créditos sujeitos à recuperação judicial, existentes até a data do pedido, observada a lista de credores a ser consolidada pela Administração Judicial e eventuais decisões futuras. Após a aprovação do Plano, os credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial não poderão ajuizar ou prosseguir com ações e execuções judiciais, tampouco promover apontamentos em serviços de proteção ao crédito em face da Recuperanda, de seus garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, relativamente às obrigações submetidas ao PRJ.
Cláusula 7.1	Forma de Pagamento	Os créditos sujeitos ao plano devem ser pagos por <i>Transferência Eletrônica Disponível (TED), Pagamento Instantâneo Brasileiro (PIX) ou por qualquer outra forma que for acordada com a DEVEDORA.</i>
Cláusulas 7.2 e 7.7	Informações das contas bancárias pelos credores	Os créditos sujeitos ao plano devem informar suas contas bancárias à devedora, por escrito aos procuradores da devedora, em <u>até 15 dias da data da homologação do plano.</u> Não incidirão juros nem encargos moratórios se o credor não tiver informado os dados com pelo menos <u>10 dias de antecedência da data do pagamento.</u>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
 Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
 (44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	<p>Os credores devem informar a devedora, por escrito e com AR, todos os dados necessários para pagamento ((i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) CPF ou CNPJ) a partir da data da homologação e até no mínimo de <u>48h antes da data do primeiro pagamento</u>.</p> <p>Se os dados não forem informados, o não pagamento não será considerado descumprimento do plano.</p> <p>Endereço para comunicação: Rua Dr. Montauray, n. 2090, Prime Offices, conjunto 1004, Bairro Panazzolo, Caxias do Sul-RS – Telefone: (54) 3538-4383 e (54) 99114-4861 – Email: felipe@kleinadvocacia.com.br (Aos cuidados de: Dr. Felipe Klein)</p>
Cláusula 7.3	<p>Início dos prazos para pagamento</p> <p>Os prazos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano e eventuais períodos de carência começarão somente após a data de início do cumprimento do PRJ (homologação judicial do plano).</p>
Cláusula 7.4	<p>Data do pagamento</p> <p>Os pagamentos serão feitos nas datas de vencimento previstas no plano. Se a data cair em dia não útil, o pagamento será feito no primeiro dia útil seguinte.</p>
Cláusula 7.5	<p>Quitação da Dívida</p> <p>Os pagamentos realizados na forma estabelecida no plano acarretarão a quitação dos créditos sujeitos a recuperação judicial. A quitação está restrita as obrigações da devedora, <u>não implicando, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentidos diverso, exoneração automática dos garantidores, coobrigados ou terceiros, respeitando os limites previstos na legislação aplicável na jurisprudência.</u></p>

A respeito das disposições previstas na cláusula 7 e em suas subcláusulas, esta Administração Judicial verificou a **existência de pontos de contradição interna e de questões sujeitas ao controle de legalidade**, sendo elas:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



(i) **Da contradição entre as cláusulas 7 e 7.5 quanto à extensão dos efeitos do Plano a garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso:**

No que se refere à parte final da **cláusula 07**, **verifica-se aparente contradição interna entre esta e a cláusula 7.5** do Plano. Enquanto a cláusula 7 prevê que, após a aprovação do PRJ, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações, execuções judiciais ou apontamentos em serviços de proteção ao crédito contra a devedora, seus garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, a cláusula 7.5 restringe a quitação às obrigações da devedora perante os credores sujeitos, ressalvando que não haverá exoneração automática de garantidores, coobrigados ou terceiros.

A redação da cláusula 7 demand controle de legalidade, pois a recuperação judicial do devedor principal **não impede o prosseguimento de ações e execuções contra terceiros devedores solidários, coobrigados, fiadores ou garantidores, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do STJ**¹⁰. Do mesmo modo, eventual supressão, substituição ou limitação de garantias reais ou fidejussórias depende de anuência expressa do credor titular da garantia.

Portanto, a redação disposta demanda readequação para o atendimento das normas legais.

(ii) **Da contradição entre as subcláusulas 7.2 e 7.7 quanto ao prazo e à forma de comunicação dos dados bancários pelos credores.**

10 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso
A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.



No que se refere as subcláusulas 7.2 e 7.7 do Plano, verifica-se **contradição** interna quanto ao prazo e à forma de comunicação dos dados bancários pelos credores. A cláusula 7.2 prevê que os credores sujeitos deverão informar suas respectivas contas bancárias no prazo máximo de **15 dias da homologação judicial do Plano**, ao mesmo tempo em que estabelece que não haverá incidência de juros ou encargos moratórios caso os dados bancários não sejam informados com, no mínimo, **10 dias de antecedência da data do respectivo pagamento**.

A cláusula 7.7, por sua vez, prevê que os dados completos para pagamento deverão ser informados a partir da data de homologação do Plano e até o mínimo de **48 horas de antecedência da data do primeiro pagamento previsto**, mediante comunicação escrita com aviso de recebimento.

Há, portanto, coexistência de **três marcos temporais distintos** (15 dias da homologação, 10 dias antes do respectivo pagamento e 48 horas antes do primeiro pagamento), sem que o Plano esclareça qual prazo prevalecerá para fins de caracterização da mora da devedora ou de suspensão da incidência de encargos.

Diante disso, entende esta Administração Judicial que a disposição **merece esclarecimento e adequação redacional**, a fim de delimitar com precisão: *(i)* se o prazo de 15 dias consubstancia mero cadastramento inicial; *(iii)* se a antecedência mínima para envio seria de 10 dias ou 48 horas e se constitui requisito operacional para cada vencimento; e *(iv)* quais consequências jurídicas decorrem do descumprimento de cada um desses marcos, evitando-se controvérsias futuras na fase de cumprimento do plano.

Observa-se que o PRJ, embora estabeleça o termo inicial dos prazos de pagamento a partir da homologação judicial do plano e preveja que os pagamentos serão realizados nas datas de seus respectivos vencimentos, não fixa de modo objetivo o critério de vencimento das parcelas, notadamente quanto ao dia exato do mês em que será exigível a primeira prestação e as subsequentes. A ausência dessa definição *compromete a precisão executiva da cláusula e recomenda aperfeiçoamento redacional, a fim de conferir maior certeza, exigibilidade e segurança jurídica ao cumprimento do plano.*



IV. DO PLANO DE PAGAMENTO

Na cláusula 08 do plano, a devedora apresenta a proposta de pagamento aos credores, contextualizando, inicialmente, o intuito de reestruturar o caixa da empresa por meio do reescalonamento dos débitos e da modificação dos encargos contratuais pactuados.

Feitos esses esclarecimentos gerais, passa-se à análise individualizada desta Administradora Judicial acerca das condições de pagamento.

a. Classe I – Créditos Trabalhistas – cláusula 8.6 (fls. 23):

No que se refere a classe I – Créditos de Natureza Trabalhista, apesar de atualmente não constar nenhum credor desta natureza na relação elaborada pela Administração Judicial (seq. 251), a devedora prevê na cláusula 8.6, de forma genérica, o pagamento destes credores, uma vez que se eventualmente forem reconhecidos créditos trabalhistas por decisão judicial, arbitral ou acordo, esses credores não terão deságio e seguirá os termos do art. 54 da LREF.

Para melhor compreensão das principais informações dadas neste item, segue abaixo a análise desta Administração Judicial:

Características	Cláusula	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos de Natureza Trabalhista	8.6	Sem deságio	Não informa	Não informa	Não informa

A redação da cláusula em análise revela **falta de clareza**. Isso porque o PRJ afirma que os créditos trabalhistas seriam pagos sem deságio e nos termos do art. 54 da lei 11.101/2005, todavia não prevê o índice de atualização, não consta o prazo exato para pagamento dos créditos, não consta o termo inicial de contagem. O *caput* do art. 54 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece, como regra, que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido. Em caráter excepcional, o § 2º do mesmo dispositivo admite a dilação desse prazo para até 2

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



(dois) anos, desde que observados, cumulativamente, os requisitos legais ali previstos, notadamente a apresentação de garantias tidas por suficientes pelo juízo, a aprovação expressa pelos credores trabalhistas e a asseguarção do pagamento integral dos créditos.

No caso em análise, o plano não prevê a modalidade de pagamento destinada a esta classe, visto que, embora os créditos devam ser liquidados no prazo de um ano, a ausência de definição se a quitação ocorrerá **à vista** ou de forma **parcelada** impede a plena compreensão das condições oferecidas. Somado a isso, a cláusula 8.6 do PRJ **não especifica o dia do mês para o início dos pagamentos nem as datas exatas de vencimento das parcelas**, o que gera insegurança jurídica aos credores, que dependem de critérios objetivos para a tomada de decisões informadas. Por essa razão, sugere-se a adequação da cláusula, a fim de incluir expressamente o cronograma de vencimentos, a forma de pagamento e o índice de atualização a ser aplicado aos respectivos créditos, mesmo que, no momento, não haja crédito de natureza trabalhista relacionado.

Observa-se que o PRJ **não contempla** o pagamento dos salários de **natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação**, conforme exigido pelo § 1º do art. 54 da referida Lei, mas tão somente indica, de forma genérica a suposta aplicação do disposto no art. 54 da lei 11.101/2005. Além disso, o plano não aborda expressamente os créditos trabalhistas "equiparados".

Desse modo, essa Administração Judicial **sugere a readequação da cláusula 8.6 (Credores Trabalhistas)**, a fim de incluir o índice de atualização, especificar exatamente o termo inicial para pagamento de eventuais créditos de natureza trabalhista e a data de vencimento de cada parcela, bem como incluir expressamente previsão para os créditos de natureza estritamente salarial e os créditos trabalhistas "equiparados".

b. Classe II – Créditos de Garantia Real – cláusula 8.2 (fls. 21):

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



No que concerne aos créditos da Classe II – Garantia Real, a devedora apresenta proposta de adesão facultativa aos credores, alegando respeito ao art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, o qual trata sobre credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial dada a natureza comercial existente. Em síntese a proposta apresentada consiste nas seguintes condições:

Características	Cláusula	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos com Garantia Real	8.2	50%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 4% ao ano, contados a partir da data de homologação do plano.	Serão pagos em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas, observado o prazo máximo de 5 anos para início dos pagamentos, nos termos do <u>art. 54</u> da Lei 11.101/2005.	06 meses, após a homologação do plano.

Em análise aos termos da cláusula 8.2 do Plano de Recuperação Judicial, **verifica-se a necessidade de ajuste técnico de sua redação, diante da aparente confusão entre a figura do credor titular de garantia real, sujeito aos efeitos da recuperação judicial e enquadrável na Classe II, e a do credor fiduciário, cujo crédito, em regra, não se submete aos efeitos do procedimento recuperacional**, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, salvo hipótese de adesão expressa e voluntária ao plano.

Embora a cláusula esteja intitulada como “Credores com Garantia Real – Classe II”, seu conteúdo faz referência a credores fiduciários e ao regime jurídico previsto no art. 49, § 3º, da LREF, categorias que não se confundem. A garantia real, para fins de classificação concursal, abrange créditos sujeitos à recuperação judicial e classificados na Classe II, enquanto a alienação fiduciária confere ao respectivo credor, em regra, posição de não sujeição, observadas as particularidades legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Nesse contexto, ressalta-se **a necessidade de que o Plano contenha disciplina própria e tecnicamente adequada para os credores efetivamente titulares de garantia real**. Ainda que, na atual relação apresentada por esta Administração Judicial, conforme seq. 251, não



constem créditos classificados nessa natureza, eventual decisão judicial superveniente poderá reconhecer a existência de créditos enquadráveis na Classe II, hipótese em que deverão encontrar tratamento específico, compatível com sua classificação legal.

A redação atual da cláusula 8.2 parece ter sido construída predominantemente a partir da situação dos credores fiduciários, possivelmente porque tais credores constavam anteriormente da relação apresentada pela Devedora. Todavia, essa construção mostra-se tecnicamente inadequada, sobretudo porque o próprio Plano, na cláusula 8.5, prevê que os credores não sujeitos não terão proposta específica no PRJ e serão objeto de negociação individual, sem submissão compulsória aos seus efeitos.

Assim, recomenda-se que a Devedora promova a adequação da redação da cláusula 8.2, para que ela discipline, de forma clara e autônoma, o tratamento aplicável aos **credores concursais com garantia real**, eventualmente reconhecidos no curso do procedimento, sem confundi-los com credores fiduciários e/ou outros credores não sujeitos ao Plano. Eventual proposta dirigida a credores fiduciários deve permanecer restrita à lógica de adesão facultativa e negocial, sem prejuízo da preservação de sua natureza jurídica e das regras próprias do art. 49, §3º, da LREF.

A parte final da cláusula 8.2 também apresenta inconsistência quanto ao marco de início dos pagamentos. Embora estabeleça carência de 6 meses contados da homologação do plano, a mesma disposição menciona a observância de “prazo máximo de 5 anos para início dos pagamentos”, o que gera dúvida objetiva sobre o efetivo termo inicial da amortização. Se a carência é de 6 meses, os pagamentos devem iniciar-se após esse período; por outro lado, a referência a 5 anos para início dos pagamentos **poderia autorizar interpretação substancialmente diversa e mais gravosa aos credores**.

Também se verifica inadequação técnica na referência ao art. 54 da LREF, uma vez que referido dispositivo disciplina o pagamento dos créditos trabalhistas e acidentários, não se aplicando aos créditos com garantia real, tampouco aos créditos fiduciários. Por isso, recomenda-se a exclusão dessa referência ou sua substituição pelo fundamento legal efetivamente pertinente.



Por fim, a cláusula também demanda esclarecimento quanto à base de cálculo do deságio de 50%, pois utiliza a expressão “saldo devedor de cada contrato na data da homologação do Plano”, sem indicar se tal saldo corresponde ao valor habilitado, ao saldo contratual atualizado, ao valor reconhecido pela Administração Judicial ou àquele eventualmente definido por decisão judicial. Essa definição é essencial para conferir objetividade, transparência e auditabilidade à forma de pagamento proposta.

Diante disso, entende esta Administração Judicial que a disposição **merece esclarecimento e adequação redacional**, a fim de delimitar com precisão: **(i)** os credores concursais com garantia real, integrantes da Classe II, distinguindo-os dos credores fiduciários ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, evitando a utilização indistinta de categorias jurídicas diversas. Para tanto, a cláusula deve prever tratamento específico para os credores efetivamente titulares de garantia real, ainda que inexistentes na atual relação elaborada por esta Administração Judicial; **(ii)** a correção da referência ao art. 54 da LREF, por se tratar de dispositivo aplicável aos créditos trabalhistas e acidentários; **(iii)** esclarecimento da aparente contradição entre a carência de 6 meses e a menção a prazo máximo de 5 anos para início dos pagamentos, devendo ser indicado, de modo objetivo, o termo inicial da amortização; e **(iv)** esclarecimento quanto a base de cálculo do “saldo devedor” sobre o qual incidiria eventual deságio, especificando se corresponde ao valor habilitado, ao saldo contratual atualizado, ao saldo reconhecido pela Administração Judicial ou àquele definido por decisão judicial.

c. Classe III – Créditos Quirografários não contemplados:

O PRJ disciplina expressamente apenas os créditos inseridos nas Classes I (trabalhista), II (garantia real) e IV (MEI e EPP), sem vincular qualquer tratamento específico para os créditos inseridos na Classe III (quirografária). Embora o PRJ reconheça a existência de créditos dessa natureza na cláusula 7.6 e mencione os credores da Classe III na proposta de amortização acelerada (cláusula 8.1), não há disposição expressa que discipline, de forma ordinária, as condições de pagamento aplicáveis aos credores quirografários. A denominada “Condição Padrão do Plano” (cláusula 8) prevê deságio, atualização, carência e parcelamento, mas sua redação está vinculada, em primeiro plano, a

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



credores retardatários ou impedidos de votar, não sendo suficientemente clara quanto à sua aplicação geral aos credores quirografários regularmente relacionados. Assim, diante da lacuna existente, **recomenda-se que a devedora esclareça e complemente o Plano, com a inclusão de cláusula própria para a Classe III**, indicando expressamente o deságio, índice de atualização, juros, carência, prazo de amortização, periodicidade das parcelas e termo inicial de pagamento.

d. Classe IV – Créditos ME e EPP – cláusula 8.3 (fls. 22)

No que concerne aos créditos da Classe IV – ME e EPP, a devedora apresenta proposta de pagamento pautada em um prazo alongado e com deságio em 50%. Em síntese a proposta apresentada consiste nas seguintes condições:

Características	Cláusula	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos ME e EPP	8.3	50%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 4% ao ano, contados a partir da data de homologação do plano.	Serão pagos em 20 parcelas semestrais, iguais e consecutivas.	12 meses após a data de homologação do pedido.

A cláusula 8.3, em princípio, não se identifica ilegalidade material evidente, uma vez que as condições de pagamento propostas se inserem no âmbito econômico-negocial do Plano e deverão ser avaliadas pelos próprios credores, em assembleia, quanto à sua conveniência e viabilidade.

Sem prejuízo, a cláusula deve ser destacada como ponto de atenção aos credores da Classe IV, pois contempla redução significativa do crédito e prazo de pagamento alongado, circunstâncias especialmente relevantes em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte.



Por fim, destaca-se que não há previsão exata do termo inicial, bem como a data de vencimento de cada parcela, o que gera insegurança jurídica quanto ao início dos pagamentos, merecendo melhor delimitação e esclarecimento.

e. Credor aderente a proposta de amortização (Cláusulas 8.1)

O Plano prevê, em sua cláusula 8.1, a criação de proposta especial denominada “proposta de amortização acelerada”, destinada aos credores das Classes II – Garantia Real e III – Quirografária, mediante a qual estes poderiam reduzir ou extinguir o deságio incidente sobre seus créditos, desde que concedam novo crédito à devedora em valor mínimo de R\$ 500.000,00.

Em análise ao conteúdo da cláusula, verifica-se, inicialmente, certa incongruência conceitual na denominação adotada. Embora intitulada como “amortização acelerada”, a previsão não disciplina propriamente uma antecipação objetiva do pagamento dos créditos sujeitos ao plano, mas sim a criação de um mecanismo de incentivo à concessão de novo crédito à devedora. A cláusula aparenta instituir uma figura de credor colaborador ou financiador, pela qual o credor que aportar novos recursos à atividade empresarial poderá obter tratamento mais vantajoso em relação ao seu crédito concursal.

A finalidade econômica da previsão é compreensível, na medida em que busca estimular a entrada de recursos novos e preservar relações comerciais ou financeiras consideradas estratégicas ao soerguimento da empresa. Contudo, a forma como a cláusula foi redigida exige esclarecimentos, pois não estabelece critérios suficientemente objetivos para sua interpretação e aplicação.

Com efeito, a cláusula não esclarece a natureza jurídica do novo crédito a ser concedido, se decorrente de mútuo, fornecimento, prestação de serviços, abertura de limite, operação financeira ou outra modalidade negocial. Também não define suas condições essenciais, como prazo



de pagamento, remuneração, garantias, vencimento, forma de contratação e eventual classificação jurídica, especialmente quanto à possibilidade, ou não, de tratamento extraconcursal.

Além disso, não há indicação objetiva da proporcionalidade entre o novo crédito concedido e o benefício atribuído ao credor aderente. A redação permite compreender que a concessão de crédito mínimo de R\$ 500.000,00 poderia ensejar redução ou extinção do deságio, mas não especifica se a eliminação do deságio será automática, proporcional, condicionada ao montante efetivamente aportado ou dependente de negociação individual entre as partes.

Outro ponto de inconsistência diz respeito à própria referência ao deságio. A cláusula menciona a possibilidade de redução ou extinção de “deságio de 15%”, ao passo que as condições de pagamento previstas para as classes sujeitas ao plano indicam deságios diversos, de 50%. Essa divergência gera dúvida objetiva sobre qual deságio a devedora pretende reduzir ou extinguir, se aquele efetivamente previsto para cada classe, se algum deságio específico aplicável a credores aderentes, ou se houve erro material na redação da cláusula.

Também se observa que a cláusula remete eventual antecipação do fluxo de pagamento a cronograma “a ser pactuado entre as partes”, sem estabelecer parâmetros mínimos, limites, critérios de publicidade ou forma de controle. Tal previsão pode permitir negociações individualizadas sem transparência suficiente, com potencial impacto sobre a isonomia entre credores da mesma classe e sobre a previsibilidade do fluxo de pagamentos do plano.

Nesse contexto, embora não se identifique, em princípio, ilegalidade abstrata na criação de mecanismo de incentivo a credores que contribuam para o soerguimento da devedora, **a cláusula demanda aperfeiçoamento redacional e maior objetividade**. *O ponto sensível não está propriamente na existência de estímulo à concessão de crédito novo, mas na ausência de critérios claros sobre sua operacionalização e seus reflexos no tratamento dos créditos concursais.*



Recomenda-se, portanto, que a devedora esclareça e ajuste a cláusula 8.1, especialmente para: **(i)** indicar a natureza jurídica do novo crédito a ser concedido; **(ii)** definir suas condições mínimas de contratação, inclusive prazo, remuneração, garantias e forma de pagamento; **(iii)** esclarecer se o novo crédito terá, ou não, natureza extraconcursal; **(iv)** estabelecer critérios objetivos para redução ou extinção do deságio; **(v)** corrigir ou justificar a referência ao deságio de 15%, diante da aparente divergência com os deságios previstos nas condições de pagamento das classes; **(vi)** delimitar o cronograma aplicável à eventual antecipação dos pagamentos; e **(vii)** demonstrar de que forma será preservada a isonomia entre credores da mesma classe, especialmente considerando que o valor mínimo exigido para adesão pode restringir a proposta a número reduzido de credores.

f. Créditos Operacionais (cláusula 8.4)

A cláusula 8.4 do Plano de Recuperação Judicial, denominada “Créditos Operacionais”, prevê mecanismo de aceleração de pagamento em favor de credores que continuarem fornecendo produtos ou serviços à devedora após a homologação do Plano. Segundo a redação proposta, o valor a ser pago a título de aceleração seria calculado mediante aplicação de percentuais sobre o valor dos novos fornecimentos, considerados pelo montante constante nas respectivas notas fiscais, observados os prazos de pagamento oferecidos pelos credores.

A cláusula em questão, contudo, mostra-se de difícil compreensão e genérica. Verifica-se, inicialmente, que sua redação não esclarece se está tratando de credores concursais que, além do crédito sujeito ao Plano, venham a manter relação comercial futura com a devedora, ou se pretende disciplinar créditos decorrentes de novos fornecimentos, posteriores à homologação. A distinção é relevante, pois os fornecimentos realizados após o pedido de recuperação judicial ou após a homologação do Plano possuem natureza diversa dos créditos concursais submetidos ao PRJ, não podendo ser tratados de forma indistinta.



Aparentemente, a finalidade econômica da cláusula é instituir uma condição especial a credores parceiros ou fornecedores estratégicos, incentivando a continuidade da relação comercial e a manutenção do fluxo operacional da devedora. Sob essa perspectiva, a previsão pode ser compreendida como tentativa de preservação da atividade empresarial, mediante estímulo à continuidade de fornecimento de bens ou serviços necessários ao seu funcionamento.

Contudo, a redação apresentada é genérica e demanda complementação. Embora mencione a aplicação de “percentuais descritos abaixo” sobre os novos fornecimentos realizados após a Data de Homologação, o Plano não apresenta, no trecho analisado, quais seriam os percentuais aplicáveis, tampouco estabelece metodologia objetiva para sua incidência. Essa omissão compromete a compreensão do mecanismo proposto e impede a aferição de seus impactos sobre o fluxo de pagamentos ordinário do Plano.

Também não há delimitação clara dos credores elegíveis. A cláusula não define quais credores serão considerados “operacionais”, se a categoria abrangerá apenas fornecedores essenciais, prestadores de serviços recorrentes, parceiros logísticos, instituições financeiras ou quaisquer credores que realizem novos fornecimentos à devedora. A ausência de critérios objetivos pode gerar tratamento desigual entre credores, especialmente se a adesão ao mecanismo depender de avaliação discricionária pela Devedora.

A cláusula não esclarece se a aceleração incidirá sobre créditos concursais, fornecimentos futuros ou ambos, nem define a forma de abatimento do saldo sujeito ao PRJ. Também não estabelece critérios de comprovação, conferência, publicidade ou controle, o que compromete a transparência e a verificabilidade da proposta.

Assim, embora a criação de mecanismos de incentivo à continuidade de fornecimento possa ser admitida em tese, sobretudo quando voltada à preservação da atividade empresarial, **a cláusula 8.4 demanda maior precisão redacional e critérios objetivos de aplicação**. O ponto sensível não está propriamente na existência de uma condição diferenciada para credores colaboradores, mas na ausência de parâmetros claros quanto à elegibilidade, cálculo, limites, comprovação e impacto da medida sobre os créditos sujeitos ao Plano.



Diante disso, recomenda-se que a Devedora complemente e esclareça a cláusula 8.4, delimitando seu alcance, critérios de aplicação e forma de operacionalização, a fim de preservar a segurança jurídica, a transparência e a adequada compreensão da proposta pelos credores.

g. Créditos contingentes (impugnação de crédito) / crédito retardatário

Cláusulas 8 e 9 (fls. 20e 23)

O PRJ, ao disciplinar acerca dos créditos retardatários, prevê dois modos de pagamento, ambos com disposições contrárias entre si.

Inicialmente, ao final da cláusula 8, a devedora dispõe que para os créditos retardatários, bem como aqueles que, segundo sua redação, por desídia, alegação de impossibilidade ou impedimento de voto na Assembleia Geral de Credores, fiquem fora da disciplina ordinária do plano, serão automaticamente vinculados a uma “condição padrão”, nos seguintes termos:

Características	Cláusula	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Créditos retardatários, ou aqueles que, segundo o PRJ, por desídia, alegação de impossibilidade ou impedimento de voto na AGC, ficam vinculados automaticamente à condição padrão do plano	8	50%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 4% ao ano, contados a partir da data de homologação do plano.	Serão pagos em 20 parcelas semestrais, iguais e consecutivas.	12 meses após a data de homologação do pedido.

Contrariamente, na cláusula 9, a Devedora trata dos denominados créditos contingentes advindos de incidentes de impugnações de crédito, prevendo que os credores eventualmente incluídos no quadro geral de credores, seja pela lista apresentada pela Administração Judicial, seja por outro documento que venha a substituí-la, receberão os pagamentos nas mesmas condições estabelecidas no Plano para a classe em que forem inseridos.



Nessa perspectiva, a análise das cláusulas 8 e 9 do Plano deve ser realizada sob dois vieses distintos, porém complementares: (i) a possível irregularidade decorrente do tratamento desigual conferido a determinados credores pela redação da cláusula 8; e (ii) da generalidade dado conteúdo da cláusula 9.

Para melhor compreensão da matéria, esta Administração Judicial passa a examinar, separadamente, cada uma dessas situações.

(i) Do tratamento desigual conferido pela cláusula 8 aos credores retardatários ou posteriormente reconhecidos:

A cláusula 08 do Plano de Recuperação Judicial, denominada “Condições Padrão do Plano de Recuperação Judicial”, disciplina o tratamento aplicável aos créditos retardatários e àqueles que, segundo a redação do PRJ, estejam nessa condição por “desídia”, “alegação de impossibilidade” ou “impedimento de voto” em Assembleia Geral de Credores. Ao final, a cláusula também prevê a aplicação de seus efeitos aos credores quirografários, ME e EPP que tenham seus créditos reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes.

Nos termos da cláusula, tais créditos estariam sujeitos a deságio de 50% sobre o crédito relacionado no Quadro Geral de Credores, atualização pela TR, juros prefixados de 4% ao ano, incidentes a partir da homologação do crédito, carência de 12 meses contados da homologação do Plano e pagamento em 20 parcelas semestrais, iguais e consecutivas.

Por crédito retardatário, compreende-se aquele cuja habilitação tenha sido apresentada após o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Os créditos retardatários sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, inclusive a novação decorrente da homologação do plano. Embora a habilitação retardatária possa produzir consequências processuais e materiais ao credor, a LREF não autoriza, de forma automática, a imposição de tratamento econômico substancialmente distinto daquele conferido aos demais credores da mesma classe.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Assim, eventual diferenciação deve observar critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a isonomia intraclasse e com a *par conditio creditorum*.

No caso concreto, a cláusula apresenta redação ampla e genérica, além de não delimitar com suficiente clareza os efeitos práticos da condição padrão, tampouco esclarecer, de modo objetivo, como será compatibilizada com as condições específicas eventualmente previstas para cada classe de credores.

A preocupação se acentua em relação aos créditos quirografários, pois, conforme já apontado, o Plano não apresenta disciplina específica e autônoma para a Classe III, ao mesmo tempo em que prevê condições de pagamento para credores quirografários retardatários. Tal circunstância pode gerar desequilíbrio e insegurança interpretativa, sobretudo se a condição padrão vier a ser aplicada de forma mais gravosa a credores que, por sua natureza, deveriam receber tratamento equivalente ao dos demais integrantes da mesma classe.

Quanto à Classe IV – ME e EPP, observa-se que a cláusula 8.3 do PRJ prevê condições de pagamento semelhantes àquelas descritas na cláusula 08, de modo que, em princípio, não se identifica prejuízo econômico imediato a esses credores. Ainda assim, a redação demanda aperfeiçoamento, a fim de conferir maior clareza, transparência e segurança jurídica quanto ao alcance da regra e aos critérios de sua aplicação.

Diante disso, entende esta Administração Judicial que a cláusula 08 merece controle de legalidade e adequação redacional, a fim de evitar tratamento desigual entre credores da mesma classe. Recomenda-se que a Devedora esclareça a extensão da cláusula e, preferencialmente, mantenha aos créditos retardatários as mesmas condições de pagamento aplicáveis à respectiva classe.

(ii) **Dos créditos posteriormente reconhecidos - cláusula 9:**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A cláusula 9 disciplina o tratamento dos créditos contingentes e das impugnações de crédito, prevendo que habilitações, divergências ou decisões posteriores poderão alterar a lista de credores e majorar o passivo sujeito à recuperação judicial. Segundo a redação proposta, os créditos que vierem a ser incluídos posteriormente no quadro geral receberão pagamento nas mesmas condições previstas no Plano à sua respectiva classe, sem direito, porém, a rateios eventualmente já realizados. A cláusula também estabelece que eventual majoração da lista de credores não alterará o valor das parcelas fixas propostas, mas apenas poderá ampliar o prazo de pagamento, mediante continuidade do pagamento da última parcela por tantos semestres quantos forem necessários até a quitação de 50% dos créditos.

A cláusula, contudo, **apresenta redação genérica e carece de critérios objetivos para sua aplicação prática**. Embora preveja que os créditos posteriormente reconhecidos serão pagos nas mesmas condições do Plano, conforme a classificação atribuída, não esclarece o marco inicial dos pagamentos, tampouco se eventual carência será contada da homologação do Plano, da decisão que reconhecer o crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

A ausência desses parâmetros pode gerar insegurança quanto ao cumprimento futuro do PRJ, especialmente porque não há definição sobre a forma de compatibilização desses créditos com o cronograma já em curso, nem sobre o tratamento de parcelas eventualmente vencidas antes do reconhecimento do crédito.

Desse modo, **a redação demanda complementação**, a fim de estabelecer critérios claros quanto ao termo inicial de pagamento, eventual aplicação de carência, tratamento das parcelas vencidas, forma de cálculo e impacto da majoração do passivo sobre o cronograma ordinário. Tais esclarecimentos são necessários para conferir previsibilidade à proposta, permitir a adequada fiscalização pela Administração Judicial e evitar controvérsias futuras na fase de cumprimento do Plano.

V. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILEGAIS

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Como já pontuado nos tópicos anteriores, algumas questões parecem demandar apreciação deste d. Juízo, quais sejam:

- (i) *Generalidade quanto à disciplina dos créditos trabalhistas: cláusula 8.6;*
- (ii) *Confusão entre os conceitos de credores com garantia real e com crédito fiduciário: cláusula 8.2;*
- (iii) *Ausência de disciplina específica para a Classe III – créditos quirografários;*
- (iv) *Créditos retardatários e condição padrão: cláusula 8*
- (v) *Ausência de definições mínimas para pagamento dos créditos “contingentes”: cláusula 9.*

Além destas, outras disposições foram identificadas no PRJ que, igualmente, parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, como se destaca na sequência:

a. **Da previsão de tolerância ao descumprimento do PRJ**

A cláusula 13 do Plano de Recuperação Judicial, conforme redigida, estabelece que eventual inadimplemento das obrigações assumidas não acarretará, de forma automática, a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes disso, prevê a necessidade de envio de notificação formal e escrita à Devedora, que passará a dispor do prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Em análise preliminar, a redação da cláusula demanda cautela, especialmente à luz dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, que preveem a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação assumida no plano durante o período de fiscalização judicial.

Sob essa perspectiva, a previsão de prazo para purgação da mora não pode ser interpretada como mecanismo de prorrogação automática dos prazos de pagamento fixados no Plano, tampouco como obstáculo ao reconhecimento judicial do inadimplemento e à adoção das consequências legais cabíveis. Caso compreendida nesses termos, a cláusula poderia comprometer a segurança jurídica do procedimento e afastar indevidamente o regime previsto na LREF.

Ressalte-se, contudo, o posicionamento já adotado por este d. Juízo no sentido de que não há ilegalidade, em abstrato, na previsão de prazo razoável para purgação da mora ou na instituição de mecanismos voltados ao saneamento espontâneo do inadimplemento, desde que tais disposições não afastem o controle judicial sobre o cumprimento do plano, não impeçam a atuação fiscalizatória da Administração Judicial, não restrinjam o direito dos credores e do Ministério Público de notificarem eventual descumprimento e não suprimam as consequências legais previstas na LREF.

Assim, eventual prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora deve ser interpretado apenas como mecanismo de regularização voluntária antes do reconhecimento judicial do descumprimento, sem prejuízo da imediata comunicação do inadimplemento ao Juízo pela Administração Judicial, pelos credores ou pelo Ministério Público, bem como da possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, caso configurada hipótese legal.

Por fim, eventual convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre alteração do Plano em razão de inadimplemento dependerá de prévia apreciação judicial e não suspenderá automaticamente os efeitos legais do descumprimento, salvo se houver decisão expressa deste d. Juízo nesse sentido.



b. Da previsão de encerramento da Recuperação Judicial

A cláusula 11 – alínea e' dispõe que: “O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a data de homologação, a requerimento das recuperandas, desde que todas as obrigações do plano se vencerem até dois anos após a data da homologação sejam cumpridas (...)”.

Uma das inovações introduzidas pela reforma da Lei 11.101/2005, implementada pela Lei 14.112/2020, foi a facultatividade do “período de supervisão”. Anteriormente, o biênio estipulado no art. 61 era um estágio obrigatório para o empresário que obtinha recuperação judicial. Todavia, ressalva-se que o referido artigo determina que cabe ao magistrado avaliar se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será necessário ou não, não podendo ser outorgado ao conclave, quando da AGC, a análise da questão.

Portanto, ao nosso entender, tal disposição não está em conformidade com a legislação recuperacional.

VI. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Além das cláusulas destacadas nos tópicos acima listados, quais sejam:

- (i) Das disposições gerais do PRJ: ref. ao laudo econômico-financeiro (ref. cláusula 6.1)
- (ii) Proposta de amortização acelerada (ref. cláusula 8.1)
- (iii) Créditos Operacionais (ref. cláusula 8.4)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



(iv) *Créditos Contingentes/ retardatários (ref. cláusulas 8 e 9)*

Há outras que, embora não tenham conteúdos ilegais em si, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

a. *Extensão dos Efeitos do PRJ aos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso (fls. Do PRJ)*

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a situação dos garantidores do devedor em recuperação judicial tem sido um dos temas mais controversos na jurisprudência.

A jurisprudência discute questões como a possibilidade de liberação dos codevedores, a validade da disposição que prevê a suspensão das execuções contra eles e se o deságio aprovado pela assembleia também beneficiaria os codevedores, entre outros aspectos.

O PRJ apresentado pela Devedora, embora não contenha cláusula autônoma e sistematizada exclusivamente voltada à extensão dos efeitos recuperacionais a coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, verifica-se que tal matéria é reafirmada **na parte final da cláusula 07 do plano**¹¹, a qual prevê que eventuais ações movidas contra os garantidores serão suspensas durante o cumprimento do plano, e que a sua quitação resultará na desoneração dos garantidores.

11 Na Cláusula 07, parte final (fls. 16) o plano dispõe a seguinte redação: "(...) os credores com créditos habilitados nesta, **não poderão** ajuizar ou prosseguir com ações com ações, execuções judiciais e apontar em serviços de proteção ao crédito a RECUPERANDA, os seus garantidores, coobrigados, fiadores, e obrigados de regresso, que envolvam obrigações submetidas ao PRJ (...)".



Como se sabe, a regra legal é a de que a recuperação judicial não impede, por si só, o exercício de direitos e ações contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, à luz do art. 49, § 1º, da LREF, conforme entendimento consolidado no enunciado da Súmula 581 do e. STJ.

Súmula 581, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

A jurisprudência do e. STJ, contudo, passou a admitir, a partir de 2021, a validade de cláusulas que estendem os efeitos da novação ou suspendem a exigibilidade de créditos em relação a coobrigados e garantidores, desde que haja anuência expressa do credor. Nesse sentido, destacam-se os julgados proferidos no REsp nº 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/05/2021) e no AgInt no REsp nº 2.010.442/CE (Rel. Min. Marco Buzzi, j. 20/03/2023), nos quais o STJ fixou que a cláusula do plano que estende a novação ou suprime garantias é eficaz apenas em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, não produzindo efeitos em face dos credores ausentes da assembleia, dos que se abstiveram de votar ou daqueles que expressamente se opuseram à previsão.

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, as disposições dadas ao final da cláusula 7 parecem desafiar a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.

b. Metodologia de pagamento condicionada à informação de conta bancária pelo credor (cláusula

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.
Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.
(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



A cláusula 7.2, estabelece que os credores sujeitos ao plano devem informar suas respectivas contas bancárias ou chave PIX à devedora, no prazo de 15 dias¹² contados da homologação do plano, mediante comunicação escrita endereçada a devedora. Caso o credor não informe os dados bancários no prazo estipulado, o pagamento não será efetuado, sem que isso configure descumprimento do plano ou gere incidência de juros ou encargos moratórios.

Referida cláusula não guarda ilegalidade propriamente. No entanto, é de se registrar que os credores devem avaliar cuidadosamente os efeitos práticos das cláusulas. O prazo curto, aliado à ausência de mecanismo alternativo de comunicação (como e-mail institucional, formulário digital ou sistema eletrônico), pode gerar entraves desnecessários à efetivação dos pagamentos. Como medida sugestiva, é possível que seja adotada a chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ do credor como meio preferencial de pagamento, independente de indicação, justamente para eliminar esse tipo de óbice operacional e reduzir o risco de inadimplemento por omissão formal.

Assim, **recomenda-se** a avaliação da conveniência de adoção de meios alternativos que assegurem maior celeridade e segurança na efetivação dos pagamentos, como, por exemplo, a utilização de chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ constante da relação de credores, hipótese em que a transferência poderia ser realizada independentemente de manifestação expressa do credor.

c. Da cessão de crédito e necessária comunicação ao Juízo Universal da Recuperação Judicial

A respeito da cessão de créditos, prevista na cláusula 14 do Plano (fls. 26), verifica-se que a disposição estabelece que a cessão deverá ser comunicada à devedora e que o cessionário deverá reconhecer a submissão do crédito cedido às condições do Plano, sob pena de ineficácia

¹² Conforme mencionado no tópico III, há três prazos dispostos ao longo do plano, quais sejam: 15 dias da homologação do plano; 10 dias antes do pagamento e 48 horas antes do primeiro pagamento.



em relação ao devedor cedido. A previsão é regular na parte em que reconhece que o crédito cedido conserva sua sujeição ao Plano e às condições de pagamento nele previstas, pois a cessão não altera a natureza, a classificação ou o regime jurídico do crédito cedido.

A matéria demanda **ressalva**, pois, no âmbito da recuperação judicial, **a cessão de crédito habilitado deve ser imediatamente comunicada ao juízo, nos termos do art. 39, § 7º, da LREF**, providência processualmente relevante para assegurar a correta identificação do titular do crédito e, por conseguinte, do sujeito legitimado a participar das deliberações e a suportar os efeitos econômicos do plano.

Assim, a comunicação à devedora não substitui a comunicação ao Juízo recuperacional, nem pode ser tratada como disciplina exaustiva da cessão no processo.

VIII. CONCLUSÃO

Sendo o que havia a relatar para o momento, essa Administração Judicial renova os protestos de elevada estima e consideração e permanece à disposição do d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 20 de maio de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br

